

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Presidente Vargas/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, no exercício de 2011.

2. Nos termos do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, quem quer que utilize dinheiros públicos ficará obrigado a justificar seu bom e regular emprego, mediante a apresentação de elementos suficientes e idôneos.

3. Quanto a isso, conforme se depreende do Detalhamento constante da peça 2 e à vista das normas que regem o Pnae, em especial, no caso examinado, a Resolução CD/FNDE 38/2009, os R\$ 304.020,00 (em valores históricos) transferidos ao município de Presidente Vargas/MA no exercício de 2011 compreenderam tanto o repasse à Prefeitura, para aplicação nas escolas que não possuem Unidades Executoras Próprias – UEx, quanto valores correspondentes a repasses diretos às escolas executoras de sua rede de ensino (escolas já dotadas de UEx) – ressalte-se, por oportuno, o aspecto de somente haver sido acostado aos autos o extrato bancário da conta corrente 22.412-3 (peça 6), atinente aos valores transferidos à Prefeitura Municipal de Presidente Vargas/MA.

4. Importante esclarecer, contudo, que, em ambas as hipóteses, a responsabilidade de prestação de contas perante o FNDE cabia ao então Prefeito, nos termos dos arts. 6º, inc. II, e 11 da Resolução CD/FNDE 38/2009.

5. No entanto, segundo se depreende dos autos, tal obrigação não foi cumprida pelo sr. Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho em relação aos recursos federais a ele disponibilizados à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae atinente ao exercício de 2011, enquanto à frente da Prefeitura Municipal de Presidente Vargas/MA (quadriênio 2009/2012), tendo em vista deles não haver prestado contas, nem transmitido, a sua sucessora, documentação suficiente para que essa o fizesse. Tal quadro persistiu sem saneamento mesmo após diligências nesse sentido levadas a efeito pelo FNDE, circunstância que conduziu a que fosse instaurada esta Tomada de Contas Especial, com responsabilização pelos recursos públicos federais mencionados.

6. Já no âmbito desta Casa, a instrução inicial, a cargo da Secex-TCE (peça 20), concluiu propondo a citação do sr. Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, Prefeito Municipal de Presidente Vargas/MA quando do recebimento e utilização dos recursos atinentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar atinentes a 2011 confiados àquele ente federado, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de tais importâncias, bem como sua audiência, em relação ao não cumprimento do prazo originalmente estipulado para a prestação de contas de tais recursos.

7. Embora citado e ouvido em audiência de forma regular e válida (vide peças 23 a 25), em plena conformidade com os normativos acerca da matéria, referido responsável permaneceu silente, não oferecendo defesa ou recolhendo o débito a ele imputado, restando, portanto, caracterizada sua revelia, podendo-se dar prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/92.

8. Ao deixar de apresentar qualquer elemento com eficácia para elidir as irregularidades a ele imputadas, o sr. Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho deixou que persistisse a situação já antes configurada, atinente à ausência de comprovação do bom e regular emprego dos recursos que lhe haviam sido confiados à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar atinentes a 2011.

9. Tendo em vista o quadro e também não vislumbrando indícios de boa-fé do citado, alinhamento às conclusões da unidade instrutiva, cujas análises incorporo às minhas razões de decidir, e entendendo presentes os requisitos para que estas contas sejam julgadas irregulares e em débito o responsável, devendo, ainda, ser-lhe aplicada multa, bem como, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 209, § 7º, *in fine*, do Regimento Interno, remeter-se cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, por intermédio da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações que entender cabíveis.

10. Em pequenas divergências, deixo de acompanhar as propostas de autorizar-se, desde já, o parcelamento das dívidas, em função de entender tratar-se de providência que somente deve ser adotada mediante solicitação do responsável. Defendo, ainda, que o julgamento pela irregularidade das contas tenha por fundamento as alíneas “b” e “c” do inc. III do art. 16 da Lei 8.443/1992, deixando de incluir a alínea “a”, como sugeriu a unidade instrutiva, tendo em vista não se poder atribuir categoricamente ao gestor aqui julgado a conduta de omissão no dever de prestar contas, já que o prazo para isso, tendo em vista o período concedido para adaptação ao Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), encerrou-se já sob o mandato de sua sucessora (30/4/2013). No entanto, por certo lhe podem ser imputados os aspectos de não haver comprovado o bom e regular emprego dos recursos a ele confiados ou de permitir que sua sucessora o fizesse. Opto, enfim, por ajustar as datas das parcelas de débito para aquelas correspondentes aos créditos das ordens bancárias na conta específica (vide peça 6), modificação que, por ser mais benéfica ao responsável, não implica a necessidade de renovar-se sua citação.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de fevereiro de 2020.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator